

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.146, DE 2019

Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º da  
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado SCHIAVINATO

**Relator:** Deputado DILCEU SPERAFICO

### I - RELATÓRIO

A proposição em exame altera a redação do artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) as propriedades que gerem energia elétrica a partir do aproveitamento de biomassa.

Segundo a justificção apresentada pelo ilustre autor, Deputado Schiavinato, uma das maiores fontes de energia disponíveis na área rural é a biomassa, existente “na forma de resíduos vegetais e animais, tais como restos de colheita, esterco animal, plantações energéticas e efluentes agroindustriais”. O autor ressalta, ainda, que “o produtor rural tem investido na produção de energia, no entanto os custos para implantação dos sistemas estão elevados”.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CME, a proposta foi aprovada sem alterações. No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas, nesta Comissão.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

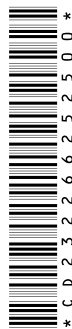
A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Schiavinato vai ao encontro dos anseios dos produtores rurais que produzem energia a partir de fontes renováveis. Além de contribuírem para a conservação do meio ambiente e de promoverem o auto suprimento, as propriedades que geram energia elétrica a partir de biomassa contribuem para a segurança energética do País.

Diversos países, incluindo o Brasil, têm se comprometido com protocolos ambientais voltados para o aumento da utilização de fontes alternativas de energia. Aproveitar o potencial energético da biomassa é um meio de se alcançar esse objetivo. A medida interessa a todos, sobretudo ao produtor rural, que, ao aproveitar os recursos disponíveis, reduz o uso de fontes fósseis de energia.

A proposição em apreço está em consonância com o disposto no inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que direciona as políticas nacionais voltadas para o aproveitamento racional de energia à utilização de fontes alternativas, como a geração de energia elétrica a partir de biomassa.

Para este relator, os benefícios ambientais, econômicos e sociais advindos da proposição justificam isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) as propriedades que gerem energia elétrica a partir do aproveitamento da biomassa.

Entretanto, em razão de apresentarem contribuições semelhantes, é plausível que a isenção em referência seja estendida a propriedades que geram energia elétrica a partir de: biogás; pequenas centrais



hidroelétricas com geração de até 30 MW (trinta megawatts); e placas fotovoltaicas, dedicadas à geração de até 3 MW (três megawatts).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.146, de 2019, na forma do **substitutivo** ora apresentado, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado DILCEU SPERAFICO  
Relator



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.146, DE 2019

Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º da  
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,  
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º .....

.....

III- propriedades que geram energia elétrica de forma  
sustentável e renovável, a partir de:

- a) biomassa;
- b) biogás;
- c) pequenas centrais hidroelétricas, com geração de até  
30 MW (trinta megawatts); e
- d) placas fotovoltaicas, dedicadas à geração de até 3  
MW (três megawatts).”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado DILCEU SPERAFICO  
Relator

2023\_4983

